Têrça-feira 15 de Fevereiro de 1944

I Série — Número 32

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:11[illegible] de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Notas da distribuïção das verbas para ajudas de custo, aquisição de móveis e deslocação de governadores civis, a cargo da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:529 — Dá nova redacção ao artigo 1.º e à alínea *a*) do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:492, que regula a resinagem dos pinheiros — Revoga o decreto-lei n.º 30:254.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de ontem, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 1), do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico, a ajudas de custo seja distribuída pela seguinte forma:

Para cada um dos governos civis dos distritos, excepto Lisboa . .	1.500$00	31.500$00
Para esta Direcção Geral.		8.500$00

Declara-se também, para fins convenientes, que, pelo referido despacho, S. Ex.ª o Ministro do Interior autorizou mais que os saldos das verbas acima atribuídas aos governos civis dos distritos que não venham a ser utilizadas por aqueles até ao fim do presente ano económico acresçam à parte destinada a esta Direcção Geral.

Esta verba está sujeita ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 3 de Fevereiro de 1944. — O Adjunto do Director Geral, *Mário Matias*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de ontem, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 1), do actual orçamento da despesa dêste Ministério, a aquisição de móveis seja distribuída pela seguinte forma:

Para cada um dos governos civis dos distritos de Lisboa e Pôrto	150$00	300$00
Para cada um dos restantes governos civis dos distritos do continente	100$00	1.600$00

Esta verba está sujeita ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 3 de Fevereiro de 1944. — O Adjunto do Director Geral, *Mário Matias*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de ontem, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento da despesa dêste Ministério em vigor, a despesas com a deslocação dos governadores civis dentro dos respectivos distritos seja distribuída igualmente por todos os governos civis dos distritos do continente, ficando, assim, competindo a cada um a verba de 416$66, com sujeição ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 3 de Fevereiro de 1944. — O Adjunto do Director Geral, *Mário Matias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:529

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e a alínea *a*) do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É proïbido fazer feridas para resinagem de pinheiros que excedam as seguintes dimensões:

	Largura — Centímetros	Altura — Centímetros	Profundidade — Centímetros
No primeiro ano . . .	9	50	1,5
No segundo ano . . .	9	55	1,5
No terceiro ano. . . .	9	55	1,5
No quarto ano . . .	8	60	1,5

§ 1.º Não poderão fazer-se presas de dimensões inferiores a 10 centímetros nem resinar pinheiros com menos de 30 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1m,30 do solo).

§ 2.º A resinagem de pinheiros com menos de 30 e mais de 25 centímetros de diâmetro na altura